PREFEITURA MUNICIPAL ADM.2017/2020

São Francisco de Assis
Pelo campo e Cidade

Of. nº 18/2018 São Francisco de Assis, em 15 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr.
Jeremias de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de lei 11/2018

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 16/01/2018
Nº. 2039 Fl.
Oficial Legislativo

Senhor Presidente

Pelo presente encaminho a V. Exª. o projeto de lei nº 11/2018 que autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei nº 598/2010, que estabelece os Cargos de Provimento Efetivo e o Plano de carreira dos servidores da Administração Municipal

O referido projeto de lei tem por objetivo criar o categoria funcional de Farmacêutico com 40 horas semanais e, com diferentes atribuições do cargo já existente que é o cargo de farmacêutico-bioquimico, que tem a carga horária de 30 horas semanais, assim estaríamos sanando uma deficiência de carga horária e atribuições e, atendendo uma determinação da leis de saúde que tratam sobre a regulamentação das farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde no município.

No nosso Município a farmácia que atende aos usuários do SUS fica a disposição dos mesmos das 8hs às 11h30min e das 13h30min às 17 hs, sendo que é exigida a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a Lei nº 13.021/2014.

Todo o remédio controlado, isto é, a receita azul, não pode ser liberado sem conhecimento do farmacêutico, tendo em vistas as anotações e registros que a mesma é responsável.

Como os nobres Edis tem conhecimento, os ESFs dos bairros de nosso município ficam abertos ao público até as 17hs e para melhor atendê-los a farmácia básica do município permanece no mesmo horário.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, peço que o examine em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº11/2018

Altera a Lei nº 598/2010, que estabelece os Cargos de Provimento Efetivo e o Plano de carreira dos servidores da Administração Municipal

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, estabelecido no art. 6º, da Lei Municipal nº 598/2010, a categoria funcional de farmacêutico, com o seu grau e padrão, estruturados da seguinte forma:

6 – GRUPO TÉCNICO CIENTÍFICO

Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	GRAU	PADRÃO	CÓDIGO
01	FARMACEUTICO	A	7	6.31.1.7
		B		6.31.2.7
		C		6.31.3.7
		D		6.31.4.7
		E		6.31.5.7

Art. 2º - A atribuição do cargo criado nesta Lei serão as constantes no anexo I, o qual para todos os fins legais fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposição em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

ANEXO I

GRUPO TÉCNICO CIENTÍFICO
FARMACEUTICO

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
- CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
- PADRÃO: 07
- IDADE MÍNIMA: 21 anos
- INSTRUÇÃO: habilitação legal para o exercício da profissão e registro no CRF.

ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA FUNCIONAL (cargo): desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos, desde a padronização, passado pelo processo de aquisição, manipulação, armazenamento, controle, qualidade e distribuição; supervisionar as atividades desenvolvidas no setor inclusive do pessoal auxiliar de farmácia, auxiliar as rotinas e processo de dispensação. Participar das atividades de fármaco-vigilância, de ações de saúde coletiva e educação em saúde; Planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividade de Atenção à Saúde individual e coletiva; Assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais(organizar demanda e oferta de serviço)no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município, integrando-o com outros níveis do sistema. Manipular drogas de várias espécies; Aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas; Manter registro permanente do estoque de medicamentos e correlatos; Fazer as requisições de medicamentos. Drogas e materiais necessários a farmácia; examinar, conferir; guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues a farmácia; Ter custódia de drogas tóxicas e narcóticos; Realizar inspeções relacionadas a manipulação farmacêutica e aviamento de receituário médico; Efetuar analises clínicas ou outras, dentro de sua competência; Fiscalizar as drogarias , farmácias e estabelecimentos de manipulação do município; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado a sua especialidade ou ambiente.Participar das equipes multidiciplinares; Organizar e atualizar fichários e produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, mantendo registro permanente do estoque de medicamentos e correlatos; atuar em programas ou projetas de saúde e/ou outros programas e projetos efetuados em convênio com a União, Estados e Municípios. Executar outras tarefas afins;

PARECER JURÍDICO nº 008/2018

Referência: Projeto de Lei nº 11/2018
Autoria: Prefeito Municipal
Objeto: Alteração da Lei 598/2010, que ESTABELECE OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Trata-se de projeto do Executivo Municipal que tem por escopo alterar a Lei 598/2010, criando cargos de provimento efetivo na área da saúde.

O projeto visa atender as necessidades da população assisense, com a melhoria na qualidade dos serviços de saúde ofertados aos munícipes, e ao mesmo tempo, atender determinação das leis de saúde que tratam sobre a regulamentação das farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município.

É sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Preliminarmente, quanto a competência e iniciativa, a proposição em comento se encontra plenamente adequada, conforme disposição constitucional e art. 50, I, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

"Art. 50 – São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de Lei que dispõe sobre:

I – criação, alteração e extinção do cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município."

Outrossim, a criação e alteração dos cargos públicos encontra previsão no art. 169, da Carta Magna, estando adstritos aos limites previstos naquele dispositivo legal, **podendo ocorrer somente se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Ademais, a criação de cargos públicos deve atender aos requisitos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente o art. 16, *ipsis litteris:*

> **"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
>
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
>
> *§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
>
> *§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição." (Grifei).

Destarte, verifica-se que o projeto em tela está em desacordo com os requisitos legais acima descritos, no que tange à instrução, visto conter em seu bojo, **impacto orçamentário e declaração firmada pelo Chefe do Executivo, garantidoras da existência das condições estabelecidas no inciso II, do art. 16, da LRF.**

Assim, a fim de sanar a irregularidade apontada, sugere-se que seja solicitado ao Chefe do Executivo, os documentos acima referidos.

Portanto, após a recomendação acima, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos Legais e Constitucionais, e esta procuradoria jurídica, **OPINA** pelo seu regular prosseguimento.

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

São Francisco de Assis, RS, 17 janeiro de 2018.

Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

"Doe Sangue, Doe Vida, Diga Não às Drogas" - Lei 34/2012
Site: www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
São Francisco de Assis-RS

PARECER DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

ASSUNTO: Projeto de lei nº 11/2018 – Executivo Municipal - Altera a Lei nº 598/2010, que estabelece os cargos de provimento efetivo e o plano de carreira dos servidores da Administração Municipal.

VOTO DO RELATOR: O Referido projeto tem por objetivo criar a categoria funcional de Farmacêutico com 40 horas semanais, atendendo uma determinação das leis de saúde que tratam sobre a regulamentação das farmácias no âmbito de sistema Único de saúde no Município. Sou favorável ao projeto.

PARECER DA COMISSÃO.....Amparo o relato.....

.....

OBSERVAÇÃO.....

.....

Elizandra de Melo Sacardi
Vereadora PP

Paulo Assis Lemes
Vereador PP

Osmar Stivanin
Vereador PDT

São Francisco de Assis, 17 de janeiro de 2018

Vereador Eberton Luiz
Bancada PDT